



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS**

**PARECER Nº 07/2018**

### **VEREADORES COMPONENTES:**

**PRESIDENTE:** Professor Robinho

**RELATOR:** Cleber Pombo

**MEMBRO:** Zé Maria

**PARECER Nº. 07/2018 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, acrescenta na Lei 049, de 05 de outubro de 1990 - Institui o Código de Posturas do município de Anchieta no artigo 165 o § 2º.**

### **I. RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do Nobre vereador Beto Caliman, objetiva acrescentar na Lei 049, de 05 de outubro de 1990 que institui o Código de Posturas do Município de Anchieta no artigo 165 o parágrafo 2º.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto de Lei Complementar nº 04, de 23 de abril de 2018, foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 04/1990, que se posicionou em 21 de junho de 2018, propondo emenda modificativa ao Projeto em epígrafe, para assim, dar o regular processo de tramitação.

Senão vejamos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165...

§ 1º - Nos terrenos localizados em vias sem calçamento, fora de área central, serão permitidas as cercas vivas ou de madeira.

**§ 2º - Fica proibido a utilização de cerca de arame farpado no fechamento de logradouros públicos ou particulares em área urbana do Município de Anchieta”.**

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno.

Ê o relatório, passemos à análise.

## II. ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “*parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo*” (Art. 91 da Resolução nº 04/1990). Nesse sentido, tratando a matéria, de assunto que verse sobre Política Urbana, matéria relacionada diretamente com o urbanismo, encaixa-se perfeitamente na hipótese elencada pelo inciso III, alínea “a” do art. 82, do dispositivo legal.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Direitos Difusos e Coletivos, avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (alínea “b”, inciso II, do parágrafo único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Saliento que não adentrarei no mérito da legalidade ou constitucionalidade do projeto, tendo vista minha anuência ao cumprimento dos requisitos formais e materiais que fazem possível a continuidade da tramitação do projeto, estando em conformidade com os argumentos mencionados no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem, atualmente a legislação no artigo 165 do código de posturas do município de Anchieta, possui a seguinte redação:

**Art. 165** - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central, serão fechados com muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria.

**Parágrafo Único** - Nos terrenos localizados em vias sem calçamento, fora de área central, serão permitidas as cercas vivas ou de madeira.

De plano, vale observar a finalidade do legislador que bem escreve a essência da presente propositura, assim vejamos:

**Art. 165** - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central, serão fechados com muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria.

**§ 1º - Nos terrenos localizados em vias sem calçamento, fora de área central, serão permitidas as cercas vivas ou de madeira.**

**§ 2º - Fica proibido a utilização de cerca de arame farpado no fechamento de logradouros públicos ou particulares em área urbana do Município de Anchieta”.**

Em continuidade a análise, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo” (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.)

Com relação aos quesitos Conveniência e Oportunidade, ilustra Diógenes Gasparini que:

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Ademais, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Dessa maneira, considero que a revogação do parágrafo único, dividindo o em dois parágrafos, quais sejam parágrafos primeiro e



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

segundo, a fim de versarem sobre a matéria em separado, é oportuno e conveniente visto que objetiva salvaguardar os transeuntes, no sentido de que o uso destes recursos não coloque em risco as pessoas que transitem próximo à propriedades.

Feita a análise, passemos a conclusão.

### **III. CONCLUSÃO**

Por fim, **VOTANDO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 04/2018, nos termos da Emenda Modificativa emitida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 04/1990, que, concluída a votação de projeto de lei, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

**Anchieta, 30 de julho de 2018, Sala das Comissões.**

**VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**

**Relator**

Acompanham o VOTO do relator:

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

**Presidente**

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

**Membro**